



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.725352/2012-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.877 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente MARIA REGINA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente em exercício e Relator.

Composição do colegiado: participaram do presente julgamento os conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fábio Brun Goldschmidt, Márcio de Lacerda Martinez (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

Relatório

Foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fls. 14 a 18) em face de MARIA REGINA TEIXEIRA, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, tendo sido constatada uma omissão de rendimentos de R\$ 7.336,98, recebidos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que resultou em um imposto a restituir de R\$ 639,33, após as alterações de ofício.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2 a 13), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), conforme Acórdão DRJ/SP1 nº 16-43.736, da 21ª Turma (e-fls. 43 a 48), que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave é prevista exclusivamente para rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo concedida a partir da data de comprovação da existência de uma das patologias enumeradas de forma taxativa no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A ausência de documentação hábil e probatória da existência de uma das patologias indicadas pela legislação de regência, obsta a isenção.

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA.

A cegueira apontada como moléstia grave pela legislação vigente corresponde à a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual apurada no olho menos comprometido e com a melhor correção óptica, é igual ou menor que 0,05.

Impugnação Improcedente

Conforme despacho de e-fl. 77, da DRF/Santos (SP), a contribuinte teve ciência pessoal do acórdão da DRJ em 7 de fevereiro de 2014, porém já havia apresentado recurso voluntário em 2 de agosto de 2013.

Em seu recurso (e-fls. 55 a 71), apresentado em 2 de agosto de 2013, a contribuinte alega o seguinte, em síntese:

- requereu o reconhecimento da isenção do IRPF, tendo em vista ser portadora de cegueira, conforme artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88;

- o seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal sob o argumento de que tal isenção somente alcança os portadores de cegueira total, o que não é o seu caso;

- a sua impugnação foi julgada improcedente pela DRJ de São Paulo, que manteve o mesmo entendimento da autoridade local;

- esse entendimento contraria a jurisprudência do STJ e do próprio CARF, conforme RESP 1.196.500/MT e Acórdão CARF nº 2102-01.301;

- a lei de regência não distingue cegueira total e parcial e ao aplicador da lei não é dado restringir onde a lei não o fez.

Apresentou, em anexo ao recurso, laudos médicos comprobatórios da patologia e informes de rendimentos do INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, relator

Em despacho de e-fl. 77, a unidade preparadora informa que “a contribuinte teve ciência pessoal do acórdão da DRJ em 07/02/2014, entretanto já havia apresentado o recurso voluntário em 02/08/2013. Assim, encaminho ao CARF/MF/DF, para apreciação do recurso”. Portanto, deve ser considerado tempestivo o recurso.

Como também atende às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Trata-se de proventos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a contribuinte argumenta serem isentos, uma vez que é portadora de moléstia grave – cegueira parcial -, nos termos da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A contribuinte comprovou que os rendimentos, objeto da notificação de lançamento, foram recebidos a título de aposentadoria. Quanto à comprovação de que é portadora de moléstia grave, pelos documentos apresentados, constata-se que ela apresenta perda completa da visão do olho direito e perda parcial da visão do olho esquerdo, desde o ano de 2003, conforme já reconhecido pela decisão da DRJ.

A controvérsia, portanto, reside no alcance da isenção do imposto de renda aos portadores de cegueira, ou seja, se a isenção limita-se aos portadores de cegueira total ou se enquadra também os acometidos por cegueira parcial.

Segundo entendimento já firmado por este Conselho, consoante decisões abaixo, os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de cegueira, ainda que parcial, são alcançados pela isenção concedida pela Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, porquanto inexistente qualquer distinção feita pelo legislador no referido dispositivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2102-002.782).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2102-01.301).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2101-002.460).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a Notificação de Lançamento, devendo a unidade que jurisdiciona a contribuinte proceder à restituição do imposto por ela pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, com os devidos acréscimos legais, excluindo-se o que já foi restituído.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10845.725352/2012-35
Acórdão n.º **2202-002.877**

S2-C2T2
Fl. 80

CÓPIA